SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002375-66.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Aparecida Henrique Marques da Silva

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré, a qual passou a cobrar-lhe taxas indevidas.

Alegou ainda que a própria ré reconheceu esse fato junto ao PROCON local, dispondo-se a cancelar os serviços e asseverando que os débitos não mais sucederiam, mas eles prosseguiram.

Almejou à devolução do valor que lhe foi descontado sem lastro e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os documentos que instruíram o relato exordial abonam satisfatoriamente a explicação da autora.

Nesse sentido, merece especial atenção o termo de fls. 06/07, relativo a audiência que aconteceu no PROCON de São Carlos, porquanto a ré então deixou expresso que cancelaria os serviços contratados pela autora, além de devolver-lhe em dobro importâncias cobradas a seu propósito sem que houvesse razão para tanto.

Já a fls. 08/10 se constata que os débitos em face

da autora persistiram.

documentos assinalados.

A ré, a seu turno, em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, limitando-se a salientar que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Sequer se pronunciou, inclusive, sobre os

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

De um lado, a autora comprovou a contento o ajuste celebrado com a ré para o cancelamento de contrato que tinham firmado, o que por óbvio implicava que não mais ocorreriam pagamentos daí decorrentes.

Não obstante, eles tornaram a ter lugar.

De outro lado, a ré não apresentou ao longo de todo o processo provas concretas de que tivesse justificativa para a realização de cobranças por contrato já cancelado.

Em consequência, a restituição da importância detalhada a fl. 131 é de rigor, até mesmo para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento da autora ao receber quantia sem a devida contraprestação.

A mesma solução aplica-se ao ressarcimento dos

danos morais.

A autora já vinha enfrentando problemas aos quais não tinha dado causa e procurou o PROCON local para resolvê-los.

Acreditou na ré quando aceitou proposta de acordo que ela formulou, mas o decorrer do tempo revelou que os problemas persistiram, obrigando-a a lançar mão da presente ação.

Tal dinâmica certamente provocou desgaste de vulto à autora, como de resto afetaria uma pessoa mediana que estivesse em sua posição, ultrapassando em larga medida o mero aborrecimento próprio da vida cotidiana.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, configurando-se o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, ademais, está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 224,95, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs (fl. 131), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA